



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

\$ 2.75

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:**Lei N.º 14/2020 de 29 de Dezembro**

Orçamento Geral do Estado para 2021 1

GOVERNO:**Decreto do Governo N.º 20/2020 de 29 de Dezembro**

Procede à Primeira Alteração ao Decreto do Governo n.º 18/2020, de 3 de dezembro, sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de dezembro 38

Resolução do Governo N.º 51/2020 de 29 de Dezembro

Impõe uma cerca sanitária na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno 42

LEI N.º 14/2020**de 29 de Dezembro****ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2021**

O Orçamento Geral do Estado para 2021 apresenta, nos termos do artigo 145.º da Constituição da República, todas as receitas e despesas dos órgãos e serviços do Setor Público Administrativo para o ano financeiro de 2021.

O Anexo à presente lei apresenta as receitas e despesas do Setor Público Administrativo, sistematizadas da seguinte forma:

Tabela I - Receitas e despesas do Setor Público Administrativo

As receitas consolidadas do Setor Público Administrativo ascendem a US \$ 2.199,1 milhões, enquanto as despesas consolidadas do Setor Público Administrativo ascendem a US \$ 2.029,8 milhões. Se for subtraída a despesa da Segurança Social, as despesas consolidadas do Setor Público Administrativo (Administração Central e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno) são de US \$ 1.895,0 milhões.

Tabela II - Receitas dos órgãos e serviços da Administração Central

As receitas dos órgãos e serviços da Administração Central ascendem a US \$ 1.886,0 milhões.

As Receitas Petrolíferas estimadas são de US \$ 1.377,6 milhões, com origem em Transferências do Fundo Petrolífero, sendo US \$ 547,9 milhões relativos a transferência equivalente ao valor do Rendimento Sustentável Estimado e US \$ 829,7 milhões relativos a transferência superior ao valor do Rendimento Sustentável Estimado.

As Receitas Não Petrolíferas estimadas são de US \$ 508,5 milhões, dos quais US \$ 173,2 milhões correspondem a Receitas Tributárias (Impostos Diretos, Impostos Indiretos e Taxas), US \$ 8,1 milhões correspondem a Receitas Próprias, US \$ 9,1 milhões correspondem a Doações, Heranças e Legados, US \$ 8,6 milhões correspondem a Rendimentos (Dividendos, Juros e Rendas), US \$ 238,8 milhões correspondem a Saldo de Gerência, e por fim, US \$ 70,7 milhões correspondem a empréstimos.

Dos US \$ 238,8 milhões de saldo de gerência, correspondentes a saldo da conta do Tesouro, US \$ 150,0 milhões são para financiamento da despesa e US \$ 88,8 milhões não serão utilizados em 2021. Deste modo, as receitas utilizadas para financiar a despesa em 2021 ascendem a US \$ 1.797,2 milhões.

Tabela II-A – Por referência – Receitas do Fundo Petrolífero em 2021

Desta tabela consta, por referência, informação sobre as receitas do Fundo Petrolífero em 2021.

Tabela III – Despesas dos órgãos e serviços da Administração Central

Jornal da República

As despesas dos órgãos e serviços da Administração Central ascendem a US \$1.797,2 milhões.

As dotações dividem-se da seguinte forma, segundo a classificação económica:

- a) US \$ 229,7 milhões para Salários e Vencimentos;
- b) US \$ 395,0 milhões para Bens e Serviços;
- c) US \$ 695,9 milhões para Transferências Públicas;
- d) US \$58,7 milhões para Capital Menor;
- e) US \$417,9 milhões para Capital de Desenvolvimento.

A diferença entre a despesa global do Orçamento Geral do Estado e receita não petrolífera (excluindo a parte do saldo de gerência do Tesouro que não será aplicado em despesa em 2021) é de US \$1.377,6 milhões, que corresponde ao défice orçamental não petrolífero, o qual é financiado a partir de transferências do Fundo Petrolífero, sendo US \$547,9 milhões relativos a transferência equivalente ao valor do Rendimento Sustentável Estimado e US \$829,7 milhões relativos a transferência superior ao valor do Rendimento Sustentável Estimado.

Tabela IV – Receitas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

As receitas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ascendem a US \$207,4 milhões, dos quais US \$29,2 milhões correspondem a Transferências do Orçamento da Administração Central, US \$0,8 milhões a Receitas Tributárias (Taxas), e US \$177,4 milhões a Saldo de Gerência, dos quais, US \$97,0 milhões são para financiamento da despesa e US \$80,4 milhões não serão utilizados em 2021.

Deste modo, as receitas utilizadas para financiar a despesa em 2021 ascendem a US \$127,0 milhões.

Tabela V – Despesas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

As despesas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ascendem a US \$127,0 milhões.

As dotações dividem-se da seguinte forma, segundo a classificação económica:

- a) US \$11,1 milhões para Salários e Vencimentos;
- b) US \$23,8 milhões para Bens e Serviços;
- c) US \$4,3 milhões para Transferências Públicas;
- d) US \$2,4 milhões para Capital Menor;
- e) US \$85,5 milhões para Capital de Desenvolvimento.

Tabela VI – Receitas da Segurança Social

As receitas da Segurança Social ascendem a US \$308,9 milhões. Contudo, eliminando as receitas que consistem em transferências entre regimes, para não contabilizar essas receitas em duplicado, a receita cifra-se em US \$177,6 milhões, dos quais US \$39,2 milhões correspondem a contribuições para a Segurança Social, US \$0,4 milhões correspondem a rendimentos, US \$42,8 milhões correspondem a transferências correntes e US \$95,3 milhões correspondem a saldo de gerência transitado do exercício orçamental anterior.

Tabela VII - Despesas da Segurança Social

As despesas da Segurança Social ascendem a US \$308,9 milhões. Contudo, eliminando as despesas que consistem em transferências entre regimes, para não contabilizar essas despesas em duplicado, a despesa cifra-se em US \$177,6 milhões.

As dotações dividem-se da seguinte forma, segundo a classificação económica:

- a) US \$1,0 milhões para Despesas com Pessoal;
- b) US \$0,5 milhões para Aquisição de Bens e Serviços;
- c) US \$0,3 milhões para Juros e Outros Encargos;
- d) US \$42,2 milhões para Transferências Correntes;
- e) US \$1,7 milhões para Outras Despesas Correntes;
- f) US \$ 0,5 milhões para Aquisição de Bens de Capital;
- g) US \$131,3 milhões para Transferências de Capital;
- h) US \$131,6 milhões para Ativos Financeiros.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto e âmbito

1. O Orçamento Geral do Estado (OGE) apresenta as previsões orçamentais dos órgãos e serviços do Setor Público Administrativo, sendo composto pelo Orçamento da Administração Central, pelo Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e pelo Orçamento da Segurança Social.
2. O Setor da Administração Central é composto pela Administração Direta, que integra o Estado e os órgãos e serviços sem personalidade jurídica distinta da pessoa coletiva Estado, e pela Administração Indireta que integra as pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação.
3. O Setor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse

Ambeno é composto pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, pelo seu Presidente, pelo Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e pelos serviços dirigidos ou tutelados por estes.

4. O Setor da Segurança Social é composto pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e pelo Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS).
5. Apesar de integrarem o Setor Público Administrativo, o Fundo Petrolífero de Timor-Leste e o Banco Central de Timor-Leste não integram o OGE, sendo os seus orçamentos e prestação de contas regulados por legislação especial.

**Artigo 2.º
Regime financeiro**

1. O regime financeiro é o conjunto de regras que definem a capacidade orçamental, financeira e patrimonial dos órgãos e serviços do Setor Público Administrativo.
2. Os órgãos e serviços da Administração Central dividem-se, quanto ao seu regime financeiro, em:
 - a) Serviços Sem Autonomia Financeira;
 - b) Órgãos, Serviços e Fundos Autónomos.
3. São Serviços Sem Autonomia Financeira os Ministérios, as Secretarias de Estado não integradas e os órgãos e serviços que compõem a Administração Direta.
4. São Órgãos, Serviços e Fundos Autónomos os serviços de apoio aos titulares de órgãos de soberania, os órgãos e serviços que gozem de autonomia financeira por imperativo constitucional, os órgãos e serviços que compõem a Administração Indireta, o Fundo das Infraestruturas, o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, o Fundo COVID-19 e as Autoridades e Administrações Municipais.
5. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e a Segurança Social têm regimes financeiros próprios.
6. O decreto do Governo que aprova as regras de execução do OGE define as regras relativas a cada regime financeiro dos órgãos e serviços da Administração Central, bem como dos regimes financeiros próprios da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e da Segurança Social.

**Artigo 3.º
Orçamentação**

1. As receitas do OGE são apresentadas e especificadas por classificador orgânico e económico.
2. As despesas do OGE são apresentadas e especificadas por classificador orgânico, programas e classificador económico.
3. A classificação orgânica consiste no agrupamento das receitas e despesas por órgão ou serviço do Setor Público

Administrativo, bem como pelo título “Dotações para Todo o Governo”, cujas divisões são denominadas de títulos, e dentro destes de capítulos, correspondentes na presente lei aos programas executados por cada órgão ou serviço.

4. A estrutura por programas consiste no agrupamento de despesas por programa, que são objetivos, vinculados ao plano anual do respetivo órgão ou serviço, com vista à produção de resultados.
5. A classificação económica consiste no agrupamento das receitas e despesas pela sua natureza económica, cujas divisões são denominadas de categorias, e dentro destas de rubricas.
6. No Orçamento da Administração Central existem oito categorias de receita:
 - a) Transferências do Fundo Petrolífero, que se divide nas seguintes rubricas:
 - i) Rendimento Sustentável Estimado;
 - ii) Transferência Superior ao Rendimento Sustentável Estimado.
 - b) Receitas Tributárias, que se divide nas seguintes rubricas:
 - i) Impostos Diretos;
 - ii) Impostos Indiretos;
 - iii) Taxas.
 - c) Receitas Próprias;
 - d) Doações, heranças e legados;
 - e) Rendimentos, que se divide nas seguintes rubricas:
 - i) Dividendos;
 - ii) Juros;
 - iii) Rendas.
 - f) Saldo de Gerência;
 - g) Empréstimos;
 - h) Outras.
7. No Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno existem cinco categorias de receita:
 - a) Transferências;
 - b) Receitas Tributárias, que se divide nas seguintes rubricas:
 - i) Impostos Diretos;

- | | |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------|
| ii) Impostos Indiretos; | e) Outras Despesas Correntes; |
| iii) Taxas. | f) Aquisição de bens de Capital; |
| c) Doações, heranças e legados; | g) Transferências de Capital; |
| d) Rendimentos, que se divide nas seguintes rubricas: | h) Ativos Financeiros; |
| i) Dividendos; | i) Passivos Financeiros; |
| ii) Juros; | j) Outras Despesas de Capital. |
| iii) Rendas. | |
| e) Saldo de Gerência. | |
8. No Orçamento da Segurança Social existem dez categorias de receita:
- a) Contribuições para a Segurança Social;
 - b) Sanções e Outras Penalidades;
 - c) Rendimentos;
 - d) Transferências Correntes;
 - e) Outras Receitas Correntes;
 - f) Transferências de Capital;
 - g) Ativos Financeiros;
 - h) Passivos Financeiros;
 - i) Outras Receitas de Capital;
 - j) Saldo de Gerência.
9. No Orçamento da Administração Central e no Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno existem cinco categorias de despesa:
- a) Salários e Vencimentos;
 - b) Bens e Serviços;
 - c) Transferências Públicas;
 - d) Capital Menor;
 - e) Capital de Desenvolvimento.
10. No Orçamento da Segurança Social existem dez categorias de despesa:
- a) Despesas com Pessoal;
 - b) Aquisição de Bens e Serviços;
 - c) Juros e Outros Encargos;
 - d) Transferências Correntes;
 - e) Outras Despesas Correntes;
 - f) Aquisição de bens de Capital;
 - g) Transferências de Capital;
 - h) Ativos Financeiros;
 - i) Passivos Financeiros;
 - j) Outras Despesas de Capital.
11. As rubricas de despesa, que correspondem ao nível mais desagregado de classificação económica das despesas, organizam-se com base nas estruturas de código de contas de despesa mantidas pelo Tesouro e pela Segurança Social.

**Artigo 4.º
Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Aquisição de Bens de Capital”, a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com a aquisição de bens de Capital Menor e de Capital de Desenvolvimento;
- b) “Aquisição de Bens e Serviços”, a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com aquisição de bens de consumo correntes e serviços;
- c) “Ativos financeiros”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente às receitas provenientes da aplicação financeira de capital de depósitos, da venda e amortização de títulos de crédito, designadamente obrigações e ações, de curto, médio e longo prazos, bem como receitas provenientes de aplicações financeiras cuja rendibilidade depende de outros ativos (nomeadamente opções, *warrants*, futuros, *swaps*), e ainda receitas resultantes do reembolso de empréstimos ou subsídios concedidos; e a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com aquisição de títulos financeiros e relativas a aplicações de capital, incluindo de depósitos bancários;
- d) “Autonomia financeira”, o regime de administração financeira que consiste na competência do respetivo órgão de direção para gerir os seus recursos financeiros, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- e) “Bens e Serviços”, a categoria de despesa correspondente às despesas correntes relacionadas com bens de consumo, manutenção de equipamentos e instalações, arrendamentos e alugueres, prestações de serviços, independentemente da forma contratual, e viagens e abonos com elas relacionados;
- f) “Cabimento orçamental”, a cobertura do montante da despesa pelas verbas ainda não utilizadas da respetiva dotação orçamental;

- g) “Capital de Desenvolvimento”, a categoria de despesa correspondente às despesas não correntes com bens imóveis;
- h) “Capital Menor”, a categoria de despesa correspondente às despesas não correntes com bens móveis;
- i) “Compromisso”, a obrigação de efetuar um ou mais pagamentos a terceiros em contrapartida da execução de trabalho ou de obra ou do fornecimento de bens ou serviços, ou em cumprimento de obrigação legal ou contratual;
- j) “Compromisso plurianual”, o compromisso que consiste na obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano financeiro ou em ano financeiro distinto do ano em que o compromisso é assumido;
- k) “Contribuições da segurança social”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente às receitas provenientes das contribuições sociais cobradas às entidades empregadoras e das quotizações cobradas aos trabalhadores, pela aplicação das taxas legalmente previstas sobre as remunerações auferidas pelos trabalhadores ou convencionais que, nos termos legais, constituam base de incidência contributiva para a segurança social;
- l) “Despesas com Pessoal”, a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com remunerações do pessoal afeto aos órgãos e serviços da Segurança Social, incluindo funcionários e agentes da Administração Pública e trabalhadores contratados, designadamente salários e vencimentos, subsídios e abonos variáveis e encargos com a Segurança Social;
- m) “Dotação Orçamental”, o montante máximo inscrito no OGE a favor de um órgão ou serviço, no cruzamento da linha do título ou capítulo com a coluna da categoria da despesa, com vista à realização de determinada despesa;
- n) “Juros e Outros Encargos”, a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com juros, encargos bancários, comissões bancárias, pagamento de serviços bancários, diferenças cambiais ou outros encargos financeiros;
- o) “Outras Despesas Correntes”, a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas correntes não inscritas noutras categorias, designadamente os encargos com a gestão operacional do FRSS;
- p) “Outras Despesas de Capital”, a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas de capital não inscritas noutras categorias;
- q) “Outras receitas correntes”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente a receitas correntes não inscritas noutras categorias;
- r) “Outras receitas de capital”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente a receitas de capital não inscritas noutras categorias;
- s) “Passivos financeiros”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente às receitas provenientes da emissão de obrigações e de empréstimos contraídos, a curto, médio e longo prazos; e a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com amortização de empréstimos, regularização de adiantamentos ou subsídios, ou execução de avales e garantias;
- t) “Receitas próprias”, são as receitas assim designadas por lei ou, na falta dessa designação, as receitas cobradas por determinado ente com autonomia financeira que decorram da sua atividade específica ou que decorram da administração e alienação do seu património ou da administração do património que lhe está afeto, salvo disposição legal em contrário;
- u) “Rendimentos”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente às receitas provenientes do rendimento de ativos financeiros (incluindo depósitos bancários, títulos e empréstimos), da rendibilização dos excedentes de tesouraria e do rendimento de património;
- v) “Salários e Vencimentos”, a categoria de despesa correspondente às despesas com salários e outros abonos relacionados com a prestação de trabalho subordinado;
- w) “Saldo de gerência”, categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente a saldos de gerência do ano anterior;
- x) “Sanções e outras penalidades”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente às receitas provenientes da aplicação de juros de mora devidos por contribuições sociais em dívida quando pagas depois do prazo legal de pagamento, bem como às receitas provenientes das coimas, multas e outras penalidades decorrentes de contraordenações praticadas no setor da segurança social, nos termos previstos na lei;
- y) “Setor Público Administrativo”, o conjunto de órgãos e serviços públicos sem forma de empresa, fundação ou associação que asseguram a satisfação regular e contínua das necessidades coletivas, composto pela Administração Central, pelo Setor da Segurança Social e pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- z) “Subvenções públicas”, os subsídios, apoios ou auxílios, em forma de importância financeira, concedidos ao setor público ou privado para a prossecução de um objetivo compatível com as atribuições da entidade concedente, incluindo as contribuições do Estado para programas de cooperação;
- aa) “Transferências Correntes”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente aos recursos financeiros auferidos sem qualquer contrapartida, recebidos do Orçamento da Administração

Central do Estado ou de organismos ou entidades estrangeiras, destinados a financiar o pagamento de despesas correntes ou despesas sem natureza prévia específica, incluindo-se ainda, nesta categoria de receita, as receitas provenientes de transferências correntes entre regimes do sistema de segurança social; e a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com transferências para famílias e beneficiários do Sistema de Segurança Social, a quem são concedidas prestações sociais, bem como transferências públicas correntes para qualquer organismo ou instituição, incluindo devolução de excedentes de execução de despesas correntes ao Orçamento da Administração Central e transferências correntes entre regimes dentro do Setor da Segurança Social;

bb) “Transferências de Capital”, a categoria de receita do Orçamento da Segurança Social correspondente aos recursos financeiros auferidos sem qualquer contrapartida, recebidos do Orçamento da Administração Central do Estado ou de organismos ou entidades estrangeiras, destinados a financiar o pagamento de despesas de capital. Incluem-se, ainda, nesta categoria de receita, as receitas provenientes de transferências de capital entre regimes do sistema de segurança social, designadamente as transferências de saldos do regime contributivo de repartição, para o regime contributivo de capitalização (FRSS); e a categoria de despesa do Orçamento da Segurança Social correspondente às despesas com transferências de capital para qualquer organismo ou instituição, incluindo devolução de excedentes de execução de despesas de capital ao Orçamento da Administração Central e transferências de capital entre regimes dentro do Setor da Segurança Social, designadamente transferência de saldos anuais do Regime Contributivo de Repartição para o FRSS;

cc) “Transferências Públicas”, a categoria de despesa correspondente às despesas com a atribuição de verbas ao sector público e não público que não em contrapartida da execução de trabalho ou de obra ou do fornecimento de bens ou serviços, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada, nomeadamente subvenções públicas, bem como o pagamento da contribuição à Segurança Social da responsabilidade da entidade empregadora em relação aos funcionários, agentes e contratados da órgãos e serviços do Setor Público Administrativo.

CAPÍTULO II ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

Artigo 5.º Aprovação

É aprovado o Orçamento Geral do Estado para 2021, constante das seguintes tabelas:

a) Tabela I do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com as receitas e despesas do Setor Público Administrativo;

- b) Tabela II do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com as receitas dos órgãos e serviços da Administração Central;
- c) Tabela III do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com as despesas dos órgãos e serviços da Administração Central;
- d) Tabela IV do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com as receitas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- e) Tabela V do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com as despesas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- f) Tabela VI do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com as receitas da Segurança Social;
- g) Tabela VII do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com as despesas da Segurança Social.

Artigo 6.º Impostos, taxas e contribuições

- 1. Durante o ano de 2021, o Governo e os órgãos e serviços da Administração Central ficam autorizados a cobrar os impostos e taxas constantes da legislação em vigor.
- 2. Durante o ano de 2021, o INSS fica autorizado a cobrar as contribuições devidas à Segurança Social constantes da legislação em vigor, bem como a reter na fonte e a entregar à Administração Tributária os impostos devidos relativos às prestações pagas a beneficiários.
- 3. Durante o ano de 2021, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno fica autorizada a cobrar os impostos e taxas constantes da legislação em vigor.
- 4. Ficam isentos do pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e demais imposições, bem como de retenção na fonte:
 - a) A aquisição, pelo Estado ou por outras pessoas coletivas públicas, de armas e munições para a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), a Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC) e as FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste;
 - b) Os pagamentos a realizar por conta de despesa relacionada com assistência médica no estrangeiro;
 - c) A introdução, em território nacional, de bens que sejam doados ao Estado por Estados estrangeiros, pessoas coletivas públicas de outros Estados ou organizações internacionais.
- 5. Durante o ano de 2021, a taxa de imposto seletivo de consumo aplicável à cerveja de malte com teor de álcool inferior a 4,5%, posição pautal 2203.00.10, é de US \$2,50 por litro, e a taxa de imposto seletivo de consumo aplicável à cerveja de malte com outros teores de álcool, posição pautal 2203.00.20, é de US \$3,50 por litro.

6. Durante o ano de 2021, a taxa de imposto seletivo de consumo aplicável ao vinho, vermute e outras bebidas fermentadas, posições pautais 2204, 2205 e 2206, é de US \$3,50 por litro.
7. Durante o ano de 2021, a taxa de imposto seletivo de consumo aplicável a pistolas de êmbolo cativo para abater animais, posição pautal 9303.90.00, é de 10% do valor.
8. Durante o ano de 2021, a taxa contributiva para a Segurança Social é de 10%, distribuída da seguinte forma:
 - a) 6 % da responsabilidade da entidade empregadora;
 - b) 4 % da responsabilidade do trabalhador.
9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades empregadoras do setor privado podem beneficiar, nos termos legais, de reduções e dispensas na parcela da taxa contributiva a seu cargo, por períodos transitórios, visando apoiar e incentivar a adesão ao Regime Contributivo de Segurança Social.

Artigo 7.^º
Transferências do Fundo Petrolífero

1. Durante o ano de 2021, o Governo fica autorizado a realizar transferências do Fundo Petrolífero até ao montante de US \$1.377,6 milhões.
2. As transferências autorizadas pelo número anterior são realizadas após o cumprimento do disposto no artigo 8.^º da Lei do Fundo Petrolífero, quanto ao montante até US \$547,9 milhões, correspondente ao Rendimento Sustentável Estimado.
3. As transferências autorizadas pelo n.^º 1 são realizadas após o cumprimento das alíneas a), b), c) e d) do artigo 9.^º do mesmo diploma, e quando o saldo da conta do Tesouro for inferior a US \$200,0 milhões, quanto ao montante acima do valor referido no número anterior.
4. A realização das transferências do Fundo Petrolífero previstas no número anterior é notificada pelo Governo ao Parlamento com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Artigo 8.^º
Dívida Pública

1. Durante o ano de 2021, o Governo fica autorizado a contratar ou emitir dívida pública no montante máximo de US \$420,0 milhões, com o prazo máximo de 40 anos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a estimativa da receita proveniente de dívida pública durante o ano de 2021 é de US \$70,7 milhões.

Artigo 9.^º
Doações

1. O OGE inclui uma doação orçamental direta da União Europeia no valor de US \$9,1 milhões.

2. Só podem ser estabelecidos acordos de financiamento com doadores mediante parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos acordos celebrados pela Presidência da República e pelo Parlamento Nacional, devendo, contudo, estes acordos ser notificados, uma vez celebrados, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 10.^º
Transferências entre setores

1. É realizada uma transferência do Estado para o Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no valor de US \$29,2 milhões, inscrita como despesa no Orçamento da Administração Central, na categoria “Transferências Públicas” do título “Dotações para todo o Governo”, capítulo «Transferência para o Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno», e como receita no Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na categoria “Transferências”, sendo executado de acordo com as várias categorias de despesa do Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, constantes da Tabela V do Anexo.
2. É realizada uma transferência do Estado para o Orçamento da Segurança Social no valor de US \$42,8 milhões, para financiamento das despesas com os Regimes Não Contributivo e Transitório e com a Administração do Sistema de Segurança Social, inscrita como despesa no Orçamento da Administração Central, na categoria “Transferências Públicas” do título “Dotações para todo o Governo”, capítulo «Transferência para o Orçamento da Segurança Social», e como receita no Orçamento da Segurança Social, na categoria “Transferências Correntes”, sendo executado de acordo com as várias categorias de despesa do Orçamento da Segurança Social, constantes da Tabela VII do Anexo.

Artigo 11.^º
Alterações orçamentais

1. Às alterações orçamentais entre programas no Orçamento da Administração Central, dentro de um Ministério ou Secretaria de Estado ou entre Ministérios ou Secretarias de Estado, aplica-se o disposto nos n.^ºs 1 e 2 do artigo 38.^º da Lei n.^º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.^º 9/2011, de 17 de agosto, e pela Lei n.^º 3/2013, de 7 de agosto.
2. Competem ao Governo as alterações orçamentais entre categorias dentro do mesmo programa no Orçamento da Administração Central, dentro de um Ministério ou Secretaria de Estado.
3. É da competência dos órgãos de direção de entes com autonomia financeira, com autorização do Ministro das Finanças, as alterações orçamentais entre programas no respetivo orçamento, desde que o montante não exceda os 20% da dotação orçamental a partir da qual o montante é transferido.

4. Competem ao órgão de direção de entes com autonomia financeira as alterações orçamentais entre categorias dentro do mesmo programa no respetivo orçamento.
5. É da competência da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social e de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro as alterações orçamentais entre programas no respetivo orçamento, desde que o montante não exceda os 20% da dotação orçamental a partir da qual o montante é transferido.
6. Competem à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social e de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro as alterações orçamentais entre categorias dentro do mesmo programa do respetivo orçamento.
7. Às alterações orçamentais previstas nos números anteriores aplicam-se as proibições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto.
8. Competem ao Parlamento Nacional as alterações orçamentais que envolvam o aumento da despesa total do Orçamento da Segurança Social, com exceção das que resultem:
 - a) Do aumento de despesas referentes às aplicações financeiras dos montantes integrados no FRSS;
 - b) Do aumento de despesas relativas a prestações sociais de direito devidas aos beneficiários do regime contributivo e não contributivo de segurança social que tenham contrapartida no aumento da receita para o seu financiamento;
 - c) Da integração de saldo e da sua aplicação em despesa, excetuado o saldo relativo a verba transferida pelo Orçamento da Administração Central.
9. Competem igualmente ao Parlamento Nacional as alterações orçamentais entre programas no Orçamento da Segurança Social, com exceção das que decorram:
 - a) Da transferência de verbas do regime contributivo de repartição para o regime contributivo de capitalização, no FRSS;
 - b) Da transferência de verbas entre os programas “Regime Contributivo de Repartição”, no que respeita às verbas para financiamento do regime transitório, e “Regime Não Contributivo”, para financiamento de prestações sociais de direito devidas aos beneficiários dos regimes em causa.
10. As alterações orçamentais ao Orçamento da Segurança Social que não sejam da competência do Parlamento Nacional nos termos dos n.ºs 8 e 9 são da competência do Governo, através do membro do Governo responsável pela Segurança Social.

**Artigo 12.º
Compromissos plurianuais**

No ano financeiro de 2021, ficam todas as entidades do perímetro orçamental autorizadas a assinar contratos públicos que constituam compromissos plurianuais, sem prejuízo de prévia obtenção de autorização de despesa, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

**CAPÍTULO III
ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

**Artigo 13.º
Dotações para todo o Governo**

A gestão do título “Dotações para todo o Governo” fica a cargo do Ministério das Finanças.

**Artigo 14.º
Utilização da reserva de contingência**

1. Em caso de necessidade urgente e imprevista, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode transferir fundos da dotação orçamental “Reserva de Contingência” para dotações orçamentais dos orçamentos dos órgãos e serviços da Administração Central, a pedido destes.
2. As alterações orçamentais em resultado da utilização da Reserva de Contingência estão excecionadas dos limites previstos no artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto, e n.º 3/2013, de 7 de agosto.
3. O pedido de uso da reserva de contingência deve ser devidamente justificado e deve conter a descrição detalhada das atividades a realizar por conta desses fundos.

**Artigo 15.º
Regime transitório**

1. No ano de 2021, a execução orçamental da Agência de Cooperação de Timor-Leste (ACT-L), do Arquivo Nacional de Timor-Leste, do Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE) e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é realizada no âmbito do orçamento do Ministério da Tutela, tendo em vista a operacionalização dos procedimentos tendentes à implementação da sua plena autonomia financeira no âmbito do Orçamento Geral do Estado para 2022.
2. No ano de 2021, as dotações orçamentais relativas à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P., e ao Instituto do Petróleo e Geologia, I.P., são inscritas na categoria “Transferências Públicas” do Título “Ministério do Petróleo e Minerais”, tendo em vista a operacionalização dos procedimentos tendentes à plena integração das suas receitas e despesas no Orçamento Geral do Estado para 2022.

**CAPÍTULO IV
ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Artigo 16.^º
Organização**

1. O Orçamento da Segurança Social é unitário, compreendendo todas as despesas e todas as receitas do INSS e do FRSS.
2. O Orçamento da Segurança Social integra:
 - a) O orçamento do INSS, que inclui os orçamentos:
 - i) Do Regime Não Contributivo de Segurança Social que respeita a direitos da cidadania, não estando as prestações sociais dependentes de prévias contribuições;
 - ii) Do Regime Contributivo de Segurança Social de Repartição, que inclui as componentes do Regime Geral de Segurança Social e do Regime Transitório de Segurança Social;
 - iii) Da Administração do Sistema de Segurança Social.
 - b) O orçamento do FRSS, que respeita ao Regime Contributivo de Segurança Social gerido em Capitalização.
3. As receitas do Orçamento da Segurança Social são consignadas ao financiamento das despesas da Segurança Social.
4. Os excedentes anuais do Regime Contributivo de Segurança Social de repartição revertem para o FRSS.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os excedentes do Regime Contributivo de Segurança Social de repartição podem ser integrados no exercício orçamental subsequente, no montante estritamente necessário para que não haja rutura da tesouraria.
6. O Orçamento da Segurança Social está sujeito ao mesmo controlo orçamental, administrativo, jurisdicional e político do OGE.
7. O Orçamento da Segurança Social está sujeito às mesmas regras de prestação de contas, relatórios e responsabilidade financeira que o OGE.
8. O INSS prepara, no mesmo prazo previsto para o OGE, os relatórios de execução física e financeira, individuais e consolidados, bem como a Conta da Segurança Social, que entrega aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

**Artigo 17.^º
Financiamento**

1. A proteção garantida no âmbito do Regime Não Contributivo de Segurança Social é financiada por transferências do Orçamento da Administração Central.

2. A proteção garantida no âmbito da componente do Regime Geral integrada no Regime Contributivo de Segurança Social de repartição é financiada por contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras devidas no âmbito do Regime Geral de inscrição obrigatória e facultativa.
3. Constituem igualmente receitas a afetar à componente do Regime Geral de Segurança Social os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições, os valores resultantes da aplicação de sanções, custos do processo e outros encargos legais, os rendimentos provenientes da rentabilização dos excedentes de tesouraria e os rendimentos do património.
4. A proteção garantida no âmbito da componente do Regime Transitório integrada no Regime Contributivo de Segurança Social de repartição é financiada por transferências do Orçamento da Administração Central.
5. As despesas de administração são financiadas por transferências do Orçamento da Administração Central, bem como por uma percentagem de até 5% da receita anual prevista de contribuições sociais.
6. Constituem receitas do Regime Contributivo de Segurança Social gerido em Capitalização (FRSS), os saldos líquidos acumulados pela Segurança Social até ao momento da constituição do FRSS e que constituem o seu capital inicial, bem como os excedentes anuais (saldos líquidos) do Regime Contributivo de Segurança Social de repartição, e os rendimentos do património próprio, incluindo os ganhos e rendimentos das aplicações financeiras.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser afetas a cada um dos Regimes de Segurança Social ou à Administração do Sistema de Segurança Social outras receitas que especificamente lhes sejam dirigidas, incluindo transferências de organismos estrangeiros e de outras entidades, subsídios, donativos, legados e heranças, ou outras receitas legalmente previstas.

**Artigo 18.^º
Execução**

1. Incumbe ao INSS a gestão e execução global do Orçamento da Segurança Social e do Sistema de Segurança Social.
2. As cobranças das receitas e os pagamentos de despesas do Sistema de Segurança Social competem ao INSS, que assume as competências de tesouraria única do Sistema de Segurança Social.
3. Os dinheiros da Segurança Social são depositados em contas bancárias tituladas pelo INSS, no Banco Central ou em qualquer outra instituição bancária, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e não são considerados dinheiros públicos nos termos a que se refere o artigo 12.^º da Lei n.^º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.^º 9/2011, de 17 de agosto, e n.^º 3/2013, de 7 de agosto.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o conceito de dinheiros da Segurança Social compreende as disponibilidades de caixa ou equivalentes de caixa que estejam à guarda do INSS.
 5. Compete ao INSS o investimento temporário de dinheiros da Segurança Social em instrumentos financeiros de curto prazo, sem risco e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria da Segurança Social.
 6. Atendendo ao regime de gestão em capitalização, as disponibilidades financeiras de curto prazo do FRSS não estão sujeitas ao regime de tesouraria única, podendo o FNSS contratualizar com entidade pública a sua gestão operacional, nos termos legais.
 7. A gestão e execução do Orçamento da Segurança Social são feitas com base num sistema informático de gestão financeira próprio.
 8. A execução do Orçamento da Segurança Social tem por base os respetivos planos de tesouraria, elaborados e aprovados pelo INSS.
 9. Os saldos apurados no Orçamento da Segurança Social são utilizados mediante prévia autorização a conceder pelo Governo, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
 10. As entradas e saídas de fundos do Setor de Segurança Social são efetuadas através do INSS, diretamente ou por intermédio de entidades colaboradoras, onde se mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.
- Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º9/2011, de 17 de agosto, e pela Lei n.º3/2013, de 7 de agosto, e do artigo 42.º e seguintes da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprovou a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pelas Leis n.º 3/2013, de 7 de agosto, e n.º 1/2017, de 18 de janeiro, e demais legislação aplicável, a qual estabelece os pressupostos e termos da responsabilidade política e civil e tipifica as infrações criminais, financeiras e disciplinares, bem como as respetivas sanções.
2. No caso de compromisso plurianual, o cabimento orçamental abrange somente os pagamentos a efetuar durante o ano de 2021.
 3. Para efeitos de efetivação da responsabilidade financeira prevista no n.º 1, considera-se que o titular do cargo político, os órgãos de direção e os titulares de cargos dirigentes dos órgãos e serviços da Administração Central, da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e da Segurança Social procedem, com a realização de pagamentos sem prévia assunção de compromisso e cabimento orçamental, a um pagamento indevido, sujeito a condenação na reposição da quantia correspondente, e eventualmente, a pagamento de multa, nos termos dos artigos 44.º e seguintes da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pelas Leis n.º 3/2013, de 7 de agosto, e n.º 1/2017, de 18 de janeiro.

**Artigo 22.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em 12 de dezembro de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 28 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

Tabelas orçamentais

Tabela I - Receitas e despesas do Setor Público Administrativo (milhares de US dólares) *

Categoría	Valor
Receita global	2.271.052
Receita global consolidada	2.199.055
Administração Central	1.886.043
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno	207.430
Segurança Social	177.579
Despesa global	2.101.822
Despesa global consolidada	2.029.825
Administração Central	1.797.243
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno	127.000
Segurança Social	177.579

Nota: Os totais consolidados eliminam as receitas e as despesas que consistem em transferências entre setores, contabilizando essas verbas somente quando têm origem fora do Setor Público Administrativo e quando são pagas a entidades fora do Setor Público Administrativo, respetivamente, para não contabilizar essas receitas e despesas em duplicado. Concretamente, a transferência do Estado para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no valor de US \$29,2 milhões e a transferência do Estado para a Segurança Social no valor de US \$42,8 milhões é contabilizada como receita somente no Orçamento da Administração Central e como despesa somente no Orçamento Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e no Orçamento da Segurança Social, respetivamente.

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

Jornal da República

Tabela II - Receitas dos órgãos e serviços da Administração Central (milhares de US dólares) *

Categoría	Valor
Rubrica	
<i>Receitas petrolíferas</i>	1.377.568
1 Transferências do Fundo Petrolífero	1.377.568
1.1 Rendimento Sustentável Estimado	547.873
1.2 Transferência Superior ao Rendimento Sustentável Estimado	829.695
<i>Receitas Não Petrolíferas</i>	508.475
2 Receitas Tributárias	173.176
2.1 Impostos Diretos	57.909
2.2 Impostos Indiretos	68.998
2.3 Taxas	46.269
3 Receitas Próprias	8.072
3.1 Administração dos Portos de Timor-Leste (APORTIL), I.P.	3.584
3.2 Arquivo e Museu da Resistência Timorense, I.P. Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e	4
3.3 Alimentar I.P.	89
3.4 Autoridade Nacional das Comunicações	1.521
3.5 Centro Logístico Nacional	448
3.6 Centro Nacional de Formação Profissional de Becora - SENAI	2
3.7 Hospital Nacional Guido Valadares	325
3.8 Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial	3
3.9 Instituto de Gestão de Equipamentos	417
3.10 Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu	52
3.11 SERVE – Serviço de Registo e Verificação Empresarial	68
3.12 Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos	34
3.13 Universidade Nacional Timor Lorosa'e	1.525
4 Doações, heranças e legados	9.100
4.1 Doações	9.100
<i>União Europeia</i>	9.100

Jornal da República

5 Rendimentos	8.628
5.1 Dividendos	4.034
5.2 Juros	585
5.3 Rendas	4.009
6 Saldo de Gerência	238.800
6.1 Saldo da Conta do Tesouro	238.800
<i>Saldo para financiamento da despesa</i>	<i>150.000</i>
<i>Saldo não utilizado em 2021</i>	<i>88.800</i>
7 Empréstimos	70.700
8 Outras	0
Total da receita	1.886.043
Total para financiamento da despesa	1.797.243

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

Tabela II-A – Por referência – Receitas do Fundo Petrolífero em 2021 (milhares de US dólares)*

Fonte	Valor
Total das Receitas do Fundo Petrolífero	729.685
Rendimentos	661.615
Total das receitas petrolíferas	68.070
<i>Timor Sea First Tranche Petroleum (FTP) Royalties</i>	27.870
Lucros partilhados do Petróleo e Gás	5.000
Imposto sobre o Rendimento	7.348
Imposto sobre o Petróleo Suplementar	461
Imposto sobre o Valor Acrescentado	8.556
Outros Impostos e Taxas Petrolíferas	18.835

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

Tabela III – Despesas dos órgãos e serviços da Administração Central (milhares de US dólares) *

Título programa	Categorias					Total
	Vencimentos	Bens e Serviços	Transferências Públicas	Capital Menor	Capital de Desenvolvimento	
Presidência da República	967	6.885	250	139	220	8.461
<i>161: Identidade Nacional</i>	-	573	-	11	-	584
<i>162: Estado de Direito Democrático</i>	-	1.198	-	-	20	1.218
<i>163: Relação Internacional e diplomática</i>	-	920	-	-	-	920
<i>165: Desenvolvimento Sustentável</i>	-	373	-	-	-	373
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>967</i>	<i>3.821</i>	<i>250</i>	<i>128</i>	<i>200</i>	<i>5.366</i>
Parlamento Nacional	5.581	6.250	1.660	493	3.000	16.984
<i>031: Fomentar as relações internacionais e de cooperação do Parlamento</i>	<i>3.459</i>	<i>3.384</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>6.843</i>
<i>159: Garantir o exercício das funções constitucionais do Parlamento</i>	-	224	1.462	-	-	1.686
<i>160: Promover uma cultura de abertura e transparência no Parlamento</i>	-	173	-	-	-	173
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	-	53	-	-	-	53
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>2.122</i>	<i>2.417</i>	<i>198</i>	<i>493</i>	<i>3.000</i>	<i>8.229</i>
Primeiro-Ministro	506	3.013	7.978	529	315	12.342
<i>327: Reformas Estratégicas do Estado</i>	-	544	-	-	315	859
<i>328: Apoio à Sociedade Civil</i>	-	274	7.978	-	-	8.252
<i>329: Planeamento, Monitorização e Avaliação</i>	-	359	-	-	-	359
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>506</i>	<i>1.837</i>	<i>-</i>	<i>529</i>	<i>-</i>	<i>2.872</i>
Presidência do Conselho de Ministros	522	4.401	-	100	-	5.023
<i>404: Inovação Administrativa</i>	-	154	-	50	-	204
<i>405: Coordenação dos Serviços de Tradução</i>	-	156	-	50	-	206
<i>434: Comunicação Institucional</i>	-	138	-	-	-	138
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>522</i>	<i>3.953</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>4.475</i>
Secretaria de Estado para a Igualdade e Inclusão	550	1.054	780	170	-	2.554
<i>383: Abordagem Integrada de Género nas Políticas, Leis, Programas, Planos e Orçamentos do Governo e na Comunidade</i>	<i>149</i>	<i>194</i>	<i>-</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>345</i>

<i>384: Empoderamento Económico e Participação das Mulheres na Política e no Nível de Tomada de Decisão</i>	-	295	780	129	-	1.204
<i>444: Prevenção da Violência Baseada no Género</i>	75	30	-	39	-	144
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	326	536	-	-	-	861
Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos	161	1.374	450	132	-	2.117
<i>150: Política Económica</i>	<i>161</i>	<i>109</i>	<i>450</i>	-	-	<i>720</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	<i>1.265</i>	-	<i>132</i>	-	<i>1.397</i>
Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego	1.708	2.368	1.800	368	-	6.244
<i>027: Relações Serviço Dignas com Harmonia</i>	<i>110</i>	<i>70</i>	-	-	-	<i>180</i>
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	-	<i>15</i>	-	-	-	<i>15</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>588</i>	<i>980</i>	-	<i>364</i>	-	<i>1.932</i>
<i>512: Descentralização administrativa</i>	<i>16</i>	<i>12</i>	-	-	-	<i>28</i>
<i>564: Definição de Estratégias de Formação Profissional e Reforço do Compromisso com a Formação Profissional no âmbito de conceber a mão-de-obra qualificada com acesso a emprego e desenvolvimento económico</i>	<i>329</i>	<i>892</i>	<i>1.800</i>	-	-	<i>3.021</i>
<i>570: Reinforçar os serviços</i>	<i>664</i>	<i>399</i>	-	<i>4</i>	-	<i>1.067</i>
Secretaria de Estado das Cooperativas	656	2.404	4.406	157	-	7.623
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>656</i>	<i>1.493</i>	-	<i>157</i>	-	<i>2.306</i>
<i>588: Promoção e Estabelecimento de Cooperativas</i>	-	<i>911</i>	<i>4.406</i>	-	-	<i>5.317</i>
Secretaria de Estado do Ambiente	673	1.486	640	156	-	2.955
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>673</i>	<i>390</i>	-	<i>96</i>	-	<i>1.160</i>
<i>590: Proteção e conservação ambientais, biodiversidade, alteração climática e serviço cooperação Internacional</i>	-	<i>1.095</i>	<i>640</i>	<i>60</i>	-	<i>1.795</i>
Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social	866	2.736	3.410	218	2.700	9.930
<i>402: Consolidação Legislativa e Judiciária</i>	<i>128</i>	<i>461</i>	-	<i>13</i>	-	<i>602</i>
<i>439: Garantir a liberdade de expressão e acesso à informação</i>	<i>448</i>	<i>1.873</i>	<i>3.410</i>	<i>100</i>	<i>2.700</i>	<i>8.531</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>290</i>	<i>402</i>	-	<i>105</i>	-	<i>796</i>
Ministério das Finanças	3.373	21.057	-	9.054	650	34.133
<i>346: Estatística e Políticas Económicas</i>	<i>299</i>	<i>37</i>	-	<i>290</i>	-	<i>627</i>

<i>348: Orçamento e gestão de despesas</i>	<i>160</i>	<i>18</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>178</i>
<i>349: Gestão de Arrecadação de Receitas</i>	<i>1.445</i>	<i>6.409</i>	<i>-</i>	<i>5.759</i>	<i>650</i>	<i>14.263</i>
<i>350: Mobilização e gestão de recursos externos</i>	<i>84</i>	<i>13</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>97</i>
<i>352: Gestão Financeira e de Ativos</i>	<i>138</i>	<i>24</i>	<i>-</i>	<i>90</i>	<i>-</i>	<i>252</i>
<i>353: Reforma da Gestão das Finanças Públicas</i>	<i>52</i>	<i>26</i>	<i>-</i>	<i>2.500</i>	<i>-</i>	<i>2.578</i>
<i>354: Descentralização da Gestão das Finanças Públicas (GFP) em todo o Governo</i>	<i>92</i>	<i>35</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>127</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.103</i>	<i>14.493</i>	<i>-</i>	<i>415</i>	<i>-</i>	<i>16.011</i>
Dotações Para Todo O Governo	600	47.312	177.897	177	-	225.986
<i>148: Contingência</i>	<i>600</i>	<i>20.663</i>	<i>2.500</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>23.763</i>
<i>150: Política Económica</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>50.000</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>50.000</i>
<i>328: Apoio à Sociedade Civil</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>15.000</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>15.000</i>
<i>346: Estatística e Políticas Económicas</i>	<i>-</i>	<i>3.085</i>	<i>-</i>	<i>15</i>	<i>-</i>	<i>3.100</i>
<i>350: Mobilização e gestão de recursos externos</i>	<i>-</i>	<i>583</i>	<i>12.500</i>	<i>67</i>	<i>-</i>	<i>13.149</i>
<i>352: Gestão Financeira e de Ativos</i>	<i>-</i>	<i>900</i>	<i>-</i>	<i>91</i>	<i>-</i>	<i>991</i>
<i>400: Política Externa da RDTL</i>	<i>-</i>	<i>500</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>500</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>-</i>	<i>21.560</i>	<i>10.400</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>31.960</i>
<i>511: Organização Urbana</i>	<i>-</i>	<i>21</i>	<i>-</i>	<i>4</i>	<i>-</i>	<i>25</i>
<i>021: Contribuição do Estado para a Segurança Social</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>15.500</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>15.500</i>
<i>022: Transferência Orçamento da Segurança Social</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>42.754</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>42.754</i>
<i>999: Transferência Orçamento da RAFOA</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>29.243</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>29.243</i>
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	15.215	9.879	40	1.604	-	26.738
<i>400: Política Externa da RDTL</i>	<i>13.000</i>	<i>6.993</i>	<i>-</i>	<i>889</i>	<i>-</i>	<i>20.882</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>2.215</i>	<i>2.887</i>	<i>40</i>	<i>715</i>	<i>-</i>	<i>5.857</i>
Ministério da Justiça	5.208	6.943	2.067	754	551	15.523
<i>392: Acesso à Justiça</i>	<i>1.712</i>	<i>222</i>	<i>277</i>	<i>-</i>	<i>72</i>	<i>2.283</i>
<i>394: Serviços prisionais e reinserção social</i>	<i>1.126</i>	<i>1.540</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>329</i>	<i>2.994</i>
<i>395: Direitos Humanos</i>	<i>114</i>	<i>19</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>132</i>
<i>396: Gestão de Terras e Propriedades</i>	<i>422</i>	<i>456</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>877</i>
<i>397: Registos, Notariado e Identificação Civil</i>	<i>783</i>	<i>680</i>	<i>1.108</i>	<i>-</i>	<i>70</i>	<i>2.641</i>
<i>402: Consolidação Legislativa e Judicária</i>	<i>722</i>	<i>22</i>	<i>682</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>1.426</i>
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	<i>-</i>	<i>3</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>3</i>

510: Boa Governação e Gestão Institucional	330	4.003	-	754	65	5.152
800: Edifícios Públicos	-	-	-	-	15	15
Ministério da Administração Estatal	3.145	8.479	33.171	4.216	330	49.342
412: Implementação da Política de Género	-	50	-	-	-	50
510: Boa Governação e Gestão Institucional	3.145	4.397	-	552	330	8.425
511: Organização Urbana	-	90	-	-	-	90
512: Descentralização Administrativa	-	1.999	-	1.056	-	3.054
518: Desenvolvimento dos Sícos e Retorno Económico Básico	-	1.943	33.171	2.609	-	37.722
Ministério da Saúde	23.929	17.616	11.632	1.920	3.750	58.848
412: Implementação da Política de Género	-	9	-	-	-	9
510: Boa Governação e Gestão Institucional	1.828	6.244	-	1.410	-	9.482
527: Desenvolvimento de Recursos Humanos e Profissionais de Saúde	-	144	-	-	-	144
528: Serviços de Saúde Primários	18.000	8.442	252	11	2.420	29.124
529: Serviços de Saúde Secundários e Terciários	4.101	2.316	11.380	500	1.330	19.628
530: Cadeia de suprimentos médicos e gestão farmacêutica e logística de saúde	-	461	-	-	-	461
Ministério da Educação, Juventude e Desporto	61.628	15.684	22.847	2.996	7.016	110.171
510: Boa Governação e Gestão Institucional	2.662	4.012	-	649	-	7.323
520: Educação Pré-escolar	2.000	1.025	2.948	29	-	6.002
521: Ensino Básico	44.966	8.085	15.668	2.288	757	71.764
522: Ensino Secundário	12.000	2.319	4.199	30	6.259	24.807
523: Ensino Recorrente	-	243	32	-	-	275
Secretaria de Estado da Juventude e Desporto	584	1.861	6.397	26	609	9.476
301: Promoção Juvenil e Desportiva	11	190	6.397	-	377	6.975
510: Boa Governação e Gestão Institucional	573	1.671	-	26	207	2.476
915: Secretariado de Estado da Juventude e Desporto	-	-	-	-	25	25
Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura	1.893	3.520	615	292	-	6.320
172: Comissão Nacional da UNESCO	-	189	-	-	-	189
440: Disseminação e Promoção das Artes e Cultura de Timor-Leste	337	915	615	-	-	1.867
510: Boa Governação e Gestão Institucional	541	1.753	-	277	-	2.570
524: Ensino Superior	1.016	663	-	15	-	1.694

Jornal da República

Ministério da Solidariedade Social e da Inclusão	1.772	5.979	9.454	721	2.016	19.943
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	-	427	-	-	-	427
<i>442: Combate ao HIV-SIDA em Timor-Leste</i>	-	-	579	-	-	579
<i>443: Promoção e Proteção dos Direitos da Criança</i>	-	365	-	10	-	376
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.772	3.339	-	467	2.016	7.593
<i>577: Sistema Integrado de Proteção Social</i>	-	0,4	-	-	-	0,4
<i>578: Reabilitação Social, Aconselhamento e Recuperação</i>	-	155	-	6	-	161
<i>580: Assistência Social</i>	-	1.343	7.075	238	-	8.656
<i>581: Reinserção e Inclusão Comunitária</i>	-	350	1.800	-	-	2.151
Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional	619	5.977	93.597	329	4.000	104.521
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	406	2.784	-	36	-	3.226
<i>579: Reconhecimento e glorificação da libertação nacional e dos respetivos heróis</i>	213	3.193	93.597	293	4.000	101.295
Ministério do Plano e Ordenamento	793	5.549	-	1.626	7.243	15.211
<i>146: Garantir a qualidade de implementação e execução dos projetos.</i>	-	2.097	-	195	-	2.292
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	-	15	-	-	-	15
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	360	992	-	363	-	1.715
<i>536: Coordenação de estratégias de desenvolvimento a médio e longo prazo</i>	178	1.330	-	-	-	1.509
<i>538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDM)</i>	-	-	-	-	4.695	4.695
<i>541: Implementação de projetos das Linhas Ministeriais que estão sob o controlo direto da Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN)</i>	-	-	-	-	1.204	1.204
<i>978: Estabelecer a política de Ordenamento do Território, incluindo o ordenamento da orla costeira, o planeamento territorial, a informação geográfica e cartográfica e que promovam a coesão nacional, assegurando em simultâneo a defesa e valorização do património cultural e natural.</i>	255	1.114	-	1.069	1.344	3.782
Ministério das Obras Públicas	2.774	21.309	193.490	934	22.167	240.674
<i>137: Desenvolvimento Urbano e Habitação</i>	-	2.302	-	212	-	2.515
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.774	8.354	193.490	317	7.120	212.055
<i>548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias</i>	-	9.952	-	161	15.046	25.160

549: Controlo de qualidade na construção civil e obras públicas	-	700	-	244	-	944
Ministério dos Transportes e Comunicações	1.663	6.427	1.550	1.133	2.575	13.348
412: Implementação da Política de Género	-	10	-	-	-	10
510: Boa Governação e Gestão Institucional	847	1.278	1.550	742	600	5.017
554: Sistema de transportes terrestres	346	979	-	101	1.675	3.102
555: Desenvolvimento e Gestão da Infraestrutura de Comunicação	-	3.584	-	16	-	3.777
556: Gestão e operação da meteorologia e geofísica	66	325	-	125	-	516
557: Transporte marítimo	95	90	-	34	300	520
558: Serviços postais	132	162	-	113	-	408
Ministério do Turismo, Comércio e Indústria	1.664	7.284	2.468	385	-	11.802
510: Boa Governação e Gestão Institucional	858	3.206	-	304	-	4.368
531: Desenvolver e promover Timor-Leste como um destino turístico atraente e favorito na Ásia-Pacífico	305	2.733	588	75	-	3.702
585: Desenvolver, Regularizar e Promover Atividades Comerciais	328	870	1.280	-	-	2.478
587: Desenvolvimento e Promoção de Indústrias Nacionais para a Substituição de Importações	173	474	600	7	-	1.254
Ministério da Agricultura e Pescas	4.135	14.543	1.150	9.763	2.373	31.964
332: Desenvolvimento das escolas de Ensino Técnico Agrícola em Escolas Profissionais.	-	16	-	-	-	16
510: Boa Governação e Gestão Institucional	1.602	6.926	-	2.260	-	10.787
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	2.533	5.880	500	19	2.373	11.305
575: Melhoramento do acesso ao mercado e os valores acrescentados	-	114	650	-	-	764
576: Gestão e preservação dos recursos naturais	-	1.607	-	7.485	-	9.092
Ministério da Defesa	1.367	8.299	-	1.982	2.403	14.050
388: Defesa Nacional	870	5.793	-	1.982	2.403	11.048
412: Implementação da Política de Género	23	50	-	-	-	73
510: Boa Governação e Gestão Institucional	473	2.456	-	-	-	2.929
FALINTIL F-FDTL	9.895	14.176	-	1.100	-	25.172
388: Defesa Nacional	9.895	11.409	-	1.100	-	22.404
412: Implementação da Política de Género	-	20	-	-	-	20

<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	2.748	-	-	-	2.748
Ministério do Interior	9.385	6.474	1.000	1.720	95	18.675
<i>366: Segurança Nacional</i>	978	1.246	-	150	-	2.373
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	-	23	-	-	-	23
<i>431: Serviços de Proteção Civil</i>	7.606	3.544	<i>1.000</i>	1.523	95	13.768
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	801	1.662	-	48	-	2.511
Polícia Nacional de Timor-Leste	16.877	17.245	-	1.978	-	36.100
<i>366: Segurança Nacional</i>	-	12.983	-	1.710	-	14.693
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	-	58	-	45	-	103
<i>423: Segurança e Ordem Pública</i>	-	894	-	152	-	1.045
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	16.877	3.310	-	71	-	20.258
Ministério do Petróleo e Minerais	431	1.082	83.648	412	-	85.573
<i>401: Gestão dos Recursos Petrolíferos e Minerais</i>	23	532	83.648	-	-	84.203
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	408	550	-	412	-	1.370
Tribunais	3.432	3.021	-	1.053	882	8.389
<i>171: Aproximar os serviços dos Tribunais da População</i>	3.432	2.005	-	1.053	882	7.373
<i>392: Acesso à Justiça</i>	-	379	-	-	-	379
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	637	-	-	-	637
Procuradoria-Geral da República	2.265	1.373	-	500	650	4.787
<i>392: Acesso à Justiça</i>	-	71	-	-	-	71
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.265	1.302	-	500	650	4.716
Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça	864	896	-	97	-	1.857
<i>157: Direitos Humanos e Boa Governação</i>	-	191	-	-	-	191
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	864	705	-	97	-	1.666
Inspeção-Geral do Estado	270	728	-	-	-	998
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	270	728	-	-	-	998
Polícia Científica de Investigação Criminal	1.144	426	-	465	-	2.035
<i>392: Acesso à Justiça</i>	1.039	338	-	220	-	1.596
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	106	88	-	245	-	439
Inspeção-Geral do Trabalho	284	186	-	-	-	470
<i>566: Promoção de Condições Dignas no Local de Trabalho</i>	284	186	-	-	-	470

Serviço Nacional de Inteligência	332	1.102	-	45	-	1.479
366: Segurança Nacional	243	563	-	45	-	806
510: Boa Governação e Gestão Institucional	88	540	-	246	655	673
Autoridade Municipal de Baucau	1.445	1.149	2.208	246	655	5.702
396: Gestão de Terras e Propriedades	18	5	-	-	-	22
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	-	10	-	-	-	10
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	67	45	-	-	-	112
431: Serviços de Proteção Civil	15	11	-	-	-	26
510: Boa Governação e Gestão Institucional	403	557	1.324	246	246	2.530
520: Educação Pré-escolar	-	-	826	-	-	826
521: Ensino Básico	245	100	58	-	-	402
528: Serviços de Saúde Primários	197	185	-	-	-	382
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	655	655
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	75	41	-	-	655	655
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	425	121	-	-	546	546
576: Gestão e preservação dos recursos naturais	-	1	-	-	-	1
580: Assistência Social	-	66	-	-	-	66
586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	-	7	-	-	-	7
Autoridade Municipal de Bobonaro	1.426	890	2.310	158	549	5.332
396: Gestão de Terras e Propriedades	-	3	-	-	-	3
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	-	3	-	-	-	3
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	-	63	-	-	-	63
431: Serviços de Proteção Civil	-	14	-	-	-	14
510: Boa Governação e Gestão Institucional	1.426	447	1.082	158	3.113	3.113
520: Educação Pré-escolar	-	16	68	-	-	85
521: Ensino Básico	-	30	1.159	-	-	1.189
523: Ensino Recorrente	-	38	-	-	-	38
528: Serviços de Saúde Primários	-	68	-	-	-	68

538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	549	549
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	-	16	-	-	-	16
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	-	133	-	-	-	133
576: Gestão e preservação dos recursos naturais	-	38	-	-	-	38
580: Assistência Social	-	15	-	-	-	15
586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	-	6	-	-	-	6
Autoridade Municipal de Díli	2.071	2.838	3.412	86	652	9.059
431: Serviços de Proteção Civil	16	16	-	-	-	32
510: Boa Governação e Gestão Institucional	1.414	2.248	1.272	86	-	5.019
520: Educação Pré-escolar	-	-	178	-	-	178
521: Ensino Básico	402	49	1.962	-	-	2.412
528: Serviços de Saúde Primários	146	169	-	-	-	316
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	652	652
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	-	32	-	-	-	32
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	94	40	-	-	-	134
580: Assistência Social	-	13	-	-	-	13
586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	-	270	-	-	-	270
Autoridade Municipal de Ermera	1.021	597	2.629	81	694	5.022
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	-	6	-	-	-	6
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	42	34	-	-	-	76
510: Boa Governação e Gestão Institucional	415	252	1.207	81	-	1.955
521: Ensino Básico	179	73	1.421	-	-	1.674
528: Serviços de Saúde Primários	151	125	-	-	-	277
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	694	694
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	25	14	-	-	-	39

574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	203	47	-	-	-	250
580: Assistência Social	6	39	-	-	-	45
586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	-	7	-	-	-	7
Administração Municipal de Aileu	854	582	1.250	91	597	3.373
396: Gestão de Terras e Propriedades	-	5	-	-	-	5
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	-	5	-	-	-	5
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	33	34	-	-	-	67
431: Serviços de Proteção Civil	6	12	-	-	-	18
510: Boa Governação e Gestão Institucional	341	282	750	91	-	1.464
521: Ensino Básico	194	61	500	-	-	755
528: Serviços de Saúde Primários	82	89	-	-	-	171
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	597	597
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	35	20	-	-	-	54
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	163	48	-	-	-	211
580: Assistência Social	-	24	-	-	-	24
586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	-	2	-	-	-	2
Administração Municipal de Ainaro	1.082	824	1.227	97	441	3.672
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	55	39	-	-	-	94
431: Serviços de Proteção Civil	6	40	-	-	-	46
510: Boa Governação e Gestão Institucional	321	423	644	97	-	1.485
520: Educação Pré-escolar	-	-	583	-	-	583
521: Ensino Básico	187	50	-	-	-	237
528: Serviços de Saúde Primários	181	137	-	-	-	318
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	441	441
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	50	24	-	-	-	73
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	283	112	-	-	-	395

Administração Municipal de Covalhina	1.284	1.105	1.582	267	442	4.679
<i>420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável</i>	-	47	-	-	-	47
<i>431: Serviços de Proteção Civil</i>	-	19	-	-	-	19
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.284	572	933	267	-	3.056
<i>520: Educação Pré-escolar</i>	-	-	9	-	-	9
<i>521: Ensino Básico</i>	-	37	639	-	-	677
<i>523: Ensino Recorrente</i>	-	35	-	-	-	35
<i>528: Serviços de Saúde Primários</i>	-	144	-	-	-	144
<i>538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)</i>	-	-	-	-	442	442
<i>548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias</i>	-	29	-	-	-	29
<i>574: Aumento sustentável na produção e da produtividade</i>	-	136	-	-	-	136
<i>576: Gestão e preservação dos recursos naturais</i>	-	3	-	-	-	3
<i>580: Assistência Social</i>	-	73	-	-	-	73
Administração Municipal de Lautém	1.253	1.341	1.309	81	431	4.416
<i>396: Gestão de Terras e Propriedades</i>	21	-	-	-	-	21
<i>420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável</i>	80	81	-	-	-	161
<i>431: Serviços de Proteção Civil</i>	25	28	-	-	-	54
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	401	430	827	81	-	1.740
<i>520: Educação Pré-escolar</i>	-	429	62	-	-	491
<i>521: Ensino Básico</i>	200	114	420	-	-	734
<i>528: Serviços de Saúde Primários</i>	161	71	-	-	-	232
<i>538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)</i>	-	-	-	-	431	431
<i>548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias</i>	56	30	-	-	-	86
<i>574: Aumento sustentável na produção e da produtividade</i>	284	138	-	-	-	421
<i>580: Assistência Social</i>	-	20	-	-	-	20

586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	25	-	-	-	-	-	25
Administração Municipal de Liquiá	1.015	707	1.376	53	450	3.600	
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	15	12	-	-	-	-	28
431: Serviços de Proteção Civil	19	37	-	-	-	-	56
510: Boa Governacão e Gestão Institucional	322	382	612	53	-	-	1.368
520: Educação Pré-escolar	-	-	145	-	-	-	145
521: Ensino Básico	171	66	619	-	-	-	856
528: Serviços de Saúde Primários	159	76	-	-	-	-	234
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	91	56	-	-	450	597	
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	238	71	-	-	-	-	309
586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	-	7	-	-	-	-	7
Administração Municipal de Manufahi	1.232	961	1.336	77	405	4.010	
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	56	69	-	-	-	-	124
431: Serviços de Proteção Civil	14	17	-	-	-	-	31
510: Boa Governacão e Gestão Institucional	365	318	722	77	-	-	1.482
520: Educação Pré-escolar	222	54	-	-	-	-	276
521: Ensino Básico	-	140	614	-	-	-	753
528: Serviços de Saúde Primários	167	192	-	-	-	-	360
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	405	405	
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	72	31	-	-	-	-	102
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	335	102	-	-	-	-	437
580: Assistência Social	-	40	-	-	-	-	40
Administração Municipal de Manatuto	1.052	1.193	1.665	274	383	4.568	
396: Gestão de Terras e Propriedades	-	0,7	-	-	-	-	0,7
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	-	0,8	-	-	-	-	0,8
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	-	98	-	-	-	-	98
431: Serviços de Proteção Civil	-	30	-	-	-	-	30

510: Boa Governação e Gestão Institucional	I. 052	540	I. 111	254	-	2.959
520: Educação Pré-escolar	-	14	15	-	-	29
521: Ensino Básico	-	54	539	20	-	613
523: Ensino Recorrente	-	29	-	-	-	29
528: Serviços de Saúde Primários	-	190	-	-	-	190
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	383	383
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	-	53	-	-	-	53
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	-	146	-	-	-	146
576: Gestão e preservação dos recursos naturais	-	2	-	-	-	2
580: Assisência Social	-	18	-	-	-	18
586: Controlo, inspecção, monitorização e regulamentação das atividades económicas	-	18	-	-	-	18
Administração Municipal de Viqueque	1.238	871	1.785	110	501	4.507
396: Gestão de Terras e Propriedades	-	2	-	-	-	2
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	-	4	-	-	-	4
420: Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável	47	53	-	-	-	100
431: Serviços de Proteção Civil	-	6	-	-	-	6
510: Boa Governação e Gestão Institucional	450	380	I. 039	I. 110	-	1.979
520: Educação Pré-escolar	-	15	-	-	-	15
521: Ensino Básico	195	51	747	-	-	992
523: Ensino Recorrente	-	26	-	-	-	26
528: Serviços de Saúde Primários	154	187	-	-	-	341
538: Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM)	-	-	-	-	501	501
548: Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias	30	18	-	-	-	48
574: Aumento sustentável na produção e da produtividade	354	106	-	-	-	460
576: Gestão e preservação dos recursos naturais	-	2	-	-	-	2
580: Assisência Social	8	21	-	-	-	28

Administração dos Portos de Timor-Leste (APORTIL), I.P.	458	3.320	-	119	-	3.896
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	777	-	119	-	896
562: <i>Gestão e operação de portos</i>	458	2.543	-	-	-	3.001
Agência de Cooperação de Timor-Leste (ACT-L)	-	92	-	-	-	92
400: <i>Política Externa da RDTL</i>	-	92	-	-	-	92
Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P.	-	1.006	-	30	-	1.036
386: <i>Promoção, Facilitação e Monitorização de Investimentos Privados e Exportações</i>	-	566	-	-	-	566
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	441	-	30	-	471
Agência de Tecnologia de Informação e Comunicação, I.P. – TIC TIMOR	-	2.316	-	1.698	-	4.015
331: <i>Tecnologias de Informação e Comunicação e Governo Eletrónico</i>	-	134	-	1.679	-	1.813
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	2.182	-	19	-	2.202
Agência Nacional para Avaliação e Acreditação Académica	5	355	-	67	-	427
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	5	69	-	62	-	136
524: <i>Ensino Superior</i>	-	286	-	5	-	291
Arquivo e Museu da Resistência Timorense	-	2.242	-	234	-	2.476
393: <i>Realização de Exposições, Pesquisa e Desenvolvimento e Serviços de Extensão</i>	-	1.247	-	234	-	1.481
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	995	-	-	-	995
Arquivo Nacional de Timor-Leste	92	263	-	-	-	355
513: <i>Preservação e Conservação de Documentos de Valor Histórico</i>	92	263	-	-	-	355
Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL) I.P.	249	436	-	195	-	880
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	0.4	220	-	84	-	305
559: <i>Aviação civil</i>	248	216	-	111	-	575
Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.	30	1.050	-	528	-	1.608
357: <i>Gestão de Controlo das Atividades Económicas e de Qualidade de Bens Alimentares e Não Alimentares</i>	30	794	-	410	-	1.234
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	256	-	118	-	374
Autoridade Nacional de Água e Saneamento	300	256	-	-	-	556
420: <i>Gestão dos Recursos Hídricos e Fornecimento de Água Potável</i>	300	256	-	-	-	556

Autoridade Nacional de Comunicações	-	1.122	-	189	-	1.311
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	252	-	-	-	252
<i>563: Regulação, supervisão e desenvolvimento do setor das comunicações</i>	-	871	-	189	-	1.060
Autoridade Nacional de Eletricidade, I.P.	400	43	-	-	-	443
<i>547: Fornecimento fiável e sustentável de energia elétrica</i>	400	43	-	-	-	443
Centro Logístico Nacional	142	1.956	-	240	-	2.338
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	858	-	240	-	1.098
<i>589: Acesso dos Produtos Alimentares, não Alimentares e Serviços</i>	142	1.099	-	-	-	1.241
Centro Nacional Chega!	684	1.067	547	109	758	3.166
<i>129: Promover a implementação das recomendações do Relatório Chega e das recomendações do relatório per memoriam ad spem (PMAS)</i>	-	763	547	-	758	2.068
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	684	304	-	109	-	1.098
Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional - Thiar	-	1.282	41	320	-	1.643
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	473	-	-	-	473
<i>571: Promover e fomentar a formação qualificada de mão-de-obra profissional com vista ao desenvolvimento socioeconómico</i>	-	810	41	320	-	1.171
Centro Nacional de Formação Profissional de Beira - SENAI	103	588	-	38	-	729
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	189	-	-	-	189
<i>571: Promover e fomentar a formação qualificada de mão-de-obra profissional com vista ao desenvolvimento socioeconómico</i>	103	399	-	38	-	540
Centro Nacional de Reabilitação	23	1.177	-	-	-	1.200
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	375	-	-	-	375
<i>578: Reabilitação Social, Aconselhamento e Recuperação</i>	23	802	-	-	-	825
Comissão Anti-Corrupção	938	635	-	211	-	1.784
<i>392: Acesso à Justiça</i>	938	229	-	147	-	1.315
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	406	-	64	-	469
Comissão da Função Pública	1.505	1.499	17	155	-	3.175
<i>419: Gestão e Desenvolvimento da Função Pública</i>	1.505	957	17	126	-	2.605

510: Boa Governação e Gestão Institucional	-	541	-	29	571
Comissão Nacional de Eleições	818	1.306	6.000	245	-
151: Eleição Democrática	-	289	6.000	-	6.289
510: Boa Governação e Gestão Institucional	818	1.017	-	245	2.080
Conselho de Imprensa	403	485	-	90	977
439: Garantir a liberdade de expressão e acesso à informação	-	234	-	-	234
510: Boa Governação e Gestão Institucional	403	250	-	90	743
Conselho Para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas	-	1.044	-	-	1.044
030: Assegurar Fronteiras Terrestres e Marítimas permanentes com a Indonésia	-	545	-	-	545
152: Estabelecer o Gabinete das Fronteiras Marítimas como um Centro de Excelência sobre Fronteiras Marítimas e Jurisdição marítima de Timor-Leste - Economia Azul	-	137	-	-	137
510: Boa Governação e Gestão Institucional	-	361	-	-	361
Fundo COVID-19	-	23.875	3.500	-	31.000
508: Prevenção e Mitigação do COVID-19	-	23.875	3.500	-	31.000
Fundo das Infraestruturas	32	1.040	-	-	339.605
510: Boa Governação e Gestão Institucional	-	60	-	-	60
797: Agricultura	-	-	-	3.798	3.798
798: Água e saneamento	-	-	-	3.449	3.449
799: Desenvolvimento Urbano e Rural	-	-	-	6.190	6.190
800: Edifícios Públicos	-	-	-	7.693	7.693
801: Educação	-	-	-	4.843	4.843
802: Electricidade	-	-	-	18.321	18.321
803: Informática	-	-	-	41.588	41.588
805: Saúde	-	-	-	4.844	4.844
806: Segurança e Defesa	-	-	-	13.884	13.884
807: Solidariedade Social	-	-	-	1.000	1.000
808: Tasi Mane	-	-	-	8.500	8.500
809: Aeroportos	-	-	-	19.843	19.843
871: Preparação de Desenho e Supervisão dos Novos Projetos	-	-	-	9.441	9.441

<i>872: Estradas</i>	-	-	-	-	105.215	<i>105.215</i>
<i>873: Pontes</i>	-	-	-	-	4.896	<i>4.896</i>
<i>874: Portos</i>	-	-	-	-	1.814	<i>1.814</i>
<i>912: Programa do Setor do Turismo</i>	-	-	-	-	652	<i>652</i>
<i>913: Programa do Sector Finanças/Sistema Financeiro e Infraestruturas</i>	-	-	-	-	70.700	<i>70.700</i>
<i>915: Secretariado Estado Juventude e Desporto</i>	-	-	-	-	2.034	<i>2.034</i>
<i>976: Comissão de Administração do Fundo das Infraestruturas - FI</i>	32	980	-	-	6.924	<i>6.924</i>
Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano	-	12.995	-	-	12.995	<i>12.995</i>
<i>304: Formação Profissional</i>	-	1.078	-	-	1.078	<i>1.078</i>
<i>313: Treinamento técnico</i>	-	3.146	-	-	3.146	<i>3.146</i>
<i>314: Bolsas de Estudo</i>	-	7.764	-	-	7.764	<i>7.764</i>
<i>315: Outros Tipos de Formação</i>	-	1.007	-	-	1.007	<i>1.007</i>
Hospital Nacional Guido Valadares	5.118	4.594	-	239	1.500	11.451
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	988	1.640	-	179	670	3.477
<i>527: Desenvolvimento de Recursos Humanos e Profissionais de Saúde</i>	-	269	-	-	269	<i>269</i>
<i>529: Serviços de saúde secundários e terciários</i>	4.129	2.685	-	60	830	7.705
Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P.	105	343	-	-	448	<i>448</i>
<i>434: Comunicação Institucional</i>	-	343	-	-	-	343
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	105	-	-	-	-	105
Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial	578	510	-	139	-	1.228
<i>426: Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE)</i>	333	164	-	-	-	497
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	245	346	-	139	-	731
Instituto de Defesa Nacional	41	1.095	-	81	-	1.218
<i>388: Defesa Nacional</i>	-	289	-	-	-	289
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	41	806	-	81	-	929
Instituto de Gestão de Equipamentos	1.155	1.859	-	2.000	-	5.014
<i>560: Gestão e instalação de equipamentos</i>	1.155	1.859	-	2.000	-	5.014
Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu	-	506	-	44	73	624

<i>407: Desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de Bambu</i>	-	137	-	-	73	210
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	369	-	44	-	413
Instituto Nacional da Administração Pública	415	532	-	151	-	1.098
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	415	532	-	151	-	1.098
Instituto Nacional da Saúde	373	767	-	82	-	1.223
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	368	-	5	-	373
<i>527: Desenvolvimento de Recursos Humanos e Profissionais de Saúde</i>	373	399	-	78	-	850
Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia	97	428	-	49	-	574
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	27	-	-	-	-	27
<i>524: Ensino Superior</i>	70	428	-	49	-	547
Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE)	966	341	-	-	-	1.307
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	343	80	-	-	423
<i>520: Educação Pré-escolar</i>	-	247	261	-	-	508
<i>521: Ensino Básico</i>	-	225	-	-	-	225
<i>522: Ensino Secundário</i>	-	151	-	-	-	151
Instituto Nacional do Desenvolvimento de Mão-de-Obra	128	488	-	34	-	650
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	128	130	-	34	-	292
<i>564: Definição de Estratégias de Formação Profissional e Reforço do Compromisso com a Formação Profissional no âmbito de conceber a mão-de-obra qualificada com acesso a emprego e desenvolvimento económico</i>	-	359	-	-	-	359
Instituto Para a Qualidade de Timor-Leste, IQTL, I.P.	41	337	1.000	-	-	1.378
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	6	6	-	-	-	12
<i>585: Desenvolver, Regularizar e Promover atividades comerciais</i>	35	331	1.000	-	-	1.366
Instituto Politécnico de Betano	563	778	-	-	-	1.341
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	229	-	-	-	229
<i>524: Ensino Superior</i>	563	549	-	-	-	1.112
Laboratório Nacional da Saúde	368	487	-	-	-	854
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	-	111	-	-	-	111
<i>529: Serviços de saúde secundários e terciários</i>	368	376	-	-	-	744

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	432	2.132	-	548	-	3.113
<i>51/7: Administração Eleitoral</i>	<i>432</i>	<i>2.132</i>	<i>-</i>	<i>548</i>	<i>-</i>	<i>3.113</i>
SERVE - Serviço de Registo e Verificação Empresarial	-	2.050	-	254	-	2.304
<i>385: Registo de empresas e licenciamento de atividades económicas</i>	<i>-</i>	<i>1.893</i>	<i>-</i>	<i>248</i>	<i>-</i>	<i>2.140</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>-</i>	<i>157</i>	<i>-</i>	<i>7</i>	<i>-</i>	<i>164</i>
Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos	589	9.736	-	265	150	10.740
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>199</i>	<i>690</i>	<i>-</i>	<i>104</i>	<i>150</i>	<i>1.143</i>
<i>530: Cadeia de suprimentos médicos e gestão farmacêutica e logística de saúde</i>	<i>390</i>	<i>9.046</i>	<i>-</i>	<i>161</i>	<i>-</i>	<i>9.597</i>
Serviço Nacional de Ambulâncias e Emergência Médica	51	752	-	147	-	950
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>51</i>	<i>247</i>	<i>-</i>	<i>24</i>	<i>-</i>	<i>322</i>
<i>529: Serviços de saúde secundários e terciários</i>	<i>-</i>	<i>505</i>	<i>-</i>	<i>123</i>	<i>-</i>	<i>628</i>
TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P.	-	597	-	83	-	680
<i>439: Garantir a liberdade de expressão e acesso à informação</i>	<i>-</i>	<i>376</i>	<i>72</i>	<i>448</i>		
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>-</i>	<i>221</i>	<i>-</i>	<i>11</i>	<i>-</i>	<i>232</i>
Universidade Nacional de Timor Lorosa'e	10.726	5.167	-	767	3.511	20.171
<i>412: Implementação da Política de Género</i>	<i>-</i>	<i>89</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>89</i>
<i>510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.553</i>	<i>2.827</i>	<i>-</i>	<i>767</i>	<i>3.511</i>	<i>8.657</i>
<i>524: Ensino Superior</i>	<i>9.174</i>	<i>2.251</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>11.425</i>
TOTAL	229.668	395.032	695.932	58.718	417.894	1.797.243

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

Jornal da República

Tabela IV – Receitas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (milhares de US dólares) *

Categoría	Valor
Rubrica	
1 Transferências	29.243
1.1 Transferências do Orçamento da Administração Central	29.243
2 Receitas Tributárias	757
2.1 Impostos Diretos	-
2.2 Impostos Indiretos	-
2.3 Taxas	757
3 Doações, heranças e legados	-
4 Rendimentos	-
3.1 Dividendos	-
3.2 Juros	-
3.3 Rendas	-
5 Saldo de Gerência	177.430
<i>Saldo para financiamento da despesa</i>	97.000
<i>Saldo não utilizado em 2021</i>	80.430
Total da receita	207.430
Total para financiamento da despesa	127.000

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

Tabela V – Despesas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (milhares de US dólares) *

Título Programa	Categorias				Total
	Salários e Vencimentos	Bens e Serviços	Transferências Públicas	Capital Menor	
<i>Programa Boa Governação e Gestão Institucional</i>	11.072	23.776	4.286	2.361	41.495
<i>Programa Zona Especial de Economia Social de Mercado</i>	-	-	-	-	85.506
TOTAL	11.072	23.776	4.286	2.361	85.506
					127.000

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

Jornal da República

Tabela VI - Receitas da Segurança Social (milhares de US dólares) *

Categoria Rubrica	Regimes				
	Regime Contributivo de Repartição	Regime Não Contributivo	Administração da Segurança Social	Regime Contributivo de Capitalização (FRSS)	TOTAL
Contribuições para a Segurança Social	37.675	-	1.500	-	39.175
Regime Contributivo	37.675	-	1.500	-	39.175
Sanções e Outras Penalidades	-	-	-	-	-
Rendimentos	50	-	-	300	350
Transferências Correntes	4.738	36.000	2.016	-	42.754
Transferência do Orçamento da Administração Central	4.738	36.000	2.016	-	42.754
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	131.297	131.297
Segurança Social - entre Regimes	-	-	-	131.297	131.297
Ativos Financeiros	-	-	-	-	-
Passivos Financeiros	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
Saldo de Gerência	95.000	-	300	-	95.300
TOTAL	137.463	36.000	3.816	131.597	308.876
TOTAL CONSOLIDADO	137.463	36.000	3.816	300	177.579

Nota: O total consolidado elimina as receitas que consistem em transferências entre regimes, concretamente a transferência de US \$131,3 milhões do INSS para o FRSSS, para não contabilizar essas receitas em duplicado.

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

Jornal da República

Tabela VII – Despesas da Segurança Social (milhares de US dólares) *

Categorias	<i>Programas</i>					TOTAL
	<i>Programa Regime Contributivo de Repartição</i>	<i>Programa Regime Não Contributivo</i>	<i>Programa Administração da Segurança Social</i>	<i>Programa Regime Contributivo de Capitalização (FRSS)</i>		
Despesas com Pessoal	-	-	951	-	-	951
Aquisição de Bens e Serviços	-	-	453	-	-	453
Juros e Outros Encargos	-	-	250	-	-	250
Transferências Correntes	6.166	36.000	-	-	-	42.166
Outras Despesas Correntes	-	-	1.672	-	-	1.672
Aquisição de Bens de Capital	-	-	490	-	-	490
Transferências de Capital	131.297	-	-	-	-	131.297
Ativos Financeiros	-	-	-	131.597	131.597	
Passivos Financeiros	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Capital	-	-	-	-	-	-
TOTAL	137.463	36.000	3.816	131.597	308.876	
TOTAL CONSOLIDADO	6.166	36.000	3.816	131.597	177.579	

Nota: O total consolidado elimina as despesas que consistem em transferências entre regimes, concretamente a transferência de US \$131,3 milhões do INSS para o FRSSS, para não contabilizar essas despesas em duplicado.

* Valores arredondados à décima para a unidade mais próxima, por excesso em relação a valores iguais ou superiores a 5 e por defeito nos restantes casos.

DECRETO DO GOVERNO N.º 20/2020

de 29 de Dezembro

**PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
DECRETO DO GOVERNO N.º 18/2020, DE 3 DE
DEZEMBRO, SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO
DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA
EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA N.º 70/2020, DE 3 DE DEZEMBRO**

Através do Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de dezembro, foi renovada a declaração do estado de emergência, o qual passou a vigorar entre os dias 4 de dezembro de 2020 e 2 de janeiro de 2021.

Durante a vigência do estado de emergência, e em conformidade com a autorização que para o efeito foi concedida pela Lei n.º 13/2020, de 3 de dezembro, foi parcialmente suspenso o exercício do direito de circulação internacional, da liberdade de circulação e de fixação de residência e do direito de resistência.

Ciente da ausência de diagnósticos de COVID-19 resultantes de situações de transmissão comunitária, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto do Governo n.º 18/2020, de 3 de dezembro, por via do qual aprovou as medidas de execução do estado de emergência que visaram fundamentalmente reduzir o risco de importação do SARS-CoV-2 para território nacional e o surgimento de um eventual surto de COVID-19 em Timor-Leste.

As medidas que vêm sendo executadas e que foram aprovadas no aludido decreto governamental têm-se revelado eficazes na medida em que até à presente data não foi identificada a existência de qualquer surto de COVID-19 em território nacional, originado por transmissão comunitária do SARS-CoV-2.

No entanto, o agravamento da situação sanitária na província de Timor Ocidental, na República da Indonésia, que conta já com mil e setecentos diagnósticos positivos de COVID-19; a descoberta de uma nova estirpe de SARS-CoV-2 ainda mais contagiosa do que a original; e o aumento da pressão sobre as fronteiras internacionais do Estado, face ao elevado número de pessoas que se propõem entrar em Timor-Leste por ocasião da época festiva do natal e do ano novo, aconselham a adoção de novas medidas de profilaxia daquela doença que evitem o surgimento de um surto de COVID-19 em território nacional.

Em conformidade com a vontade e determinação do Governo, no sentido de empreender todos os esforços e adotar todas as medidas que se revelem aptas a evitar o surgimento de um surto de COVID-19 em território nacional e tendo presente o quadro jurídico conformador da ação governativa na presente situação, torna-se premente a adoção de medidas concretas de distanciamento social que acautelem a eventual transmissão comunitária do SARS-CoV-2 no nosso território nacional.

Com efeito, a adoção de tais medidas encontra-se expressamente habilitada pela alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de dezembro, que expressamente dispõe que "... podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social ...".

As medidas de distanciamento social têm-se revelado particularmente eficazes na prevenção do contágio do SARS-CoV-2, destacando-se, para além do uso de máscara facial, aquelas que visam evitar a aglomeração de pessoas, especialmente em espaços fechados e que impliquem a proximidade física dos indivíduos que permaneçam nos mesmos.

Tendo presentes os riscos atualmente verificados relacionados com o eventual surgimento de um surto de COVID-19 em Timor-Leste e reconhecendo que durante a passagem de ano é habitual a organização de eventos públicos de celebração da efeméride em questão, julga-se premente adotar um conjunto de medidas que garantam o atualmente exigido distanciamento social e de profilaxia daquela doença.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de dezembro, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente decreto do Governo procede à primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 18/2020, de 3 de dezembro.

**Artigo 2.º
Aditamento**

É aditado o artigo 10.º-A ao Decreto do Governo n.º 18/2020, de 3 de dezembro, com a seguinte redação:

"Artigo 10.º-A
Regras de distanciamento social

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
 - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum, quando circulem a pé na via pública ou se encontrem em recintos, públicos ou privados, de acesso público e utilização coletiva;
 - b) Não se aglomerar com mais de dez pessoas, salvo se estas pertencerem todas ao mesmo agregado familiar;

- c) Não organizar nem participar em eventos ou celebrações que envolvam aglomerações com mais de dez pessoas, salvo se estas pertencerem todas ao mesmo agregado familiar;
- d) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que circular na via pública ou aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de acesso público e utilização coletiva e, ainda, quando se utilize qualquer transporte público de passageiros;
- e) Higienizar as mãos quando pretendam aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de acesso público e utilização coletiva.

2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não é aplicável às reuniões realizadas pelos órgãos de soberania, pelos seus órgãos de consulta ou pelos órgãos dos partidos políticos..,

**Artigo 3.^º
Revogação**

Fica revogado o n.^º 2 do artigo 15.^º do Decreto do Governo n.^º 18/2020, de 3 de dezembro.

**Artigo 4.^º
República**

O Decreto do Governo n.^º 18/2020, de 3 de dezembro, é republicado em anexo ao presente diploma, com as alterações que por este lhe são introduzidas, dele fazendo parte para todos os efeitos legais.

**Artigo 5.^º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro em exercício,

José Maria dos Reis

**ANEXO
(a que se refere o artigo 4^º)**

Decreto do Governo n.^º 18/2020, de 3 de dezembro

Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.^º 70/2020, de 3 de dezembro

No passado dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de uma pandemia de COVID-19.

Apesar dos esforços empreendidos por todos os Estado no sentido de prevenir e controlar a progressão da doença, constata-se que a mesma continua a alastrar, mantendo-se assim um elevado grau de risco para a saúde pública internacional.

Reconhecendo a gravidade da situação epidemiológica internacional, importa manter um conjunto importante de medidas de prevenção e controlo de um eventual surto de COVID-19 em Timor-Leste, algumas das quais poderão configurar limitações ao gozo de alguns direitos e liberdades fundamentais.

Assim, e tendo presente as normas constitucionais relativas à suspensão do gozo de alguns direitos fundamentais, o Governo propôs ao Chefe de Estado a declaração do estado de emergência, o que efetivamente veio a ocorrer através do Decreto do Presidente da República n.^º 70/2020, de 3 de dezembro.

De acordo com o aludido decreto presidencial, durante a vigência do estado de emergência, ficam parcialmente suspensos os direitos fundamentais de circulação internacional, de liberdade de circulação e de resistência.

Impõe-se agora ao Governo a obrigação de determinar, em concreto, as medidas de execução da declaração do estado de emergência o que se faz por via do presente diploma.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.^º 1 do artigo 115.^º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

**Artigo 1.^º
Objeto**

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.^º 70/2020, de 3 de dezembro.

**Artigo 2.^º
Âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

**Artigo 3.º
Princípio da legalidade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

**Artigo 4.º
Princípio da igualdade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

**Artigo 5.º
Princípios da proporcionalidade e da necessidade**

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso á força física.

**Artigo 6.º
Obrigatoriedade do controlo sanitário**

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins

tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.

4. A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação.
5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

**Artigo 7.º
Proibição de embarque**

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infecção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infecção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

**Artigo 8.º
Isolamento terapêutico obrigatório**

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infecção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infecção pelo SARS-CoV-2.

Artigo 9.º Isolamento profilático obrigatório	Artigo 10.º-A Regras de distanciamento social
<p>1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) entrem em território nacional vindos do estrangeiro; b) apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º; c) sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-CoV-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos; d) sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-CoV-2; e) tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19. <p>2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.</p> <p>3. As regras de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.</p> <p>4. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.</p>	<p>1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum, quando circulem a pé na via pública ou se encontrem em recintos, públicos ou privados, de acesso público e utilização coletiva; b) Não se aglomerar com mais de dez pessoas, salvo se estas pertencerem todas ao mesmo agregado familiar; c) Não organizar nem participar em eventos ou celebrações que envolvam aglomerações com mais de dez pessoas, salvo se estas pertencerem todas ao mesmo agregado familiar; d) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que circular na via pública ou aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de acesso público e utilização coletiva e, ainda, quando se utilize qualquer transporte público de passageiros; e) Higienizar as mãos quando pretendam aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de acesso público e utilização coletiva. <p>2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não é aplicável às reuniões realizadas pelos órgãos de soberania, pelos seus órgãos de consulta ou pelos órgãos dos partidos políticos.</p>

Artigo 10.º **Duração do período de isolamento**

1. O período de isolamento previsto:
 - a) no artigo 8.º, cessa com a alta médica;
 - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 11.º **Encerramento temporário dos postos de fronteira**

Em casos excepcionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 12.º **Licenças e autorizações**

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 13.º **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:

- a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 14.^º
Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 15.^º
Dever geral de cooperação

1. Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhe sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.
2. [Revogado].

Artigo 16.^º
Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.^º 2 do artigo 7.^º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas provindas do estrangeiro;

- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 17.^º
Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 18.^º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 4 de dezembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros em 03 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.^º 51/2020

de 29 de Dezembro

**IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE
AMBENO**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, o Decreto do Presidente da República n.^º 70/2020, de 3 de dezembro, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de dezembro de 2020 e as 23:59 horas do dia 02 de janeiro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.^º do Decreto do Presidente da República n.^º 70/2020, de 3 de dezembro, determina que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias

para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infecção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno foram identificados três doentes com COVID-19;

Considerando que, dos três doentes diagnosticados com COVID-19, dois entraram irregularmente em território nacional através da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que, não obstante o reforço do patrulhamento das fronteiras que já foi iniciado, importa averiguar acerca da eventual existência de outros casos de entrada irregular de indivíduos em território nacional, através da região administrativa;

Considerando que, durante a identificação de outras eventuais entradas irregulares de indivíduos em território nacional, através da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, importará acautelar a saúde pública da população que nesta reside ou trabalha e impedir a ocorrência de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 em território nacional;

Considerando que importa impedir a circulação no interior do território nacional de todos os indivíduos que hajam entrado irregularmente em território nacional e que não hajam sido sujeitos a isolamento profilático e a testes de diagnóstico da COVID-19, com o objetivo de evitar o contágio da população em geral com o SARS-CoV-2;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 70/2020, de 3 de dezembro, o seguinte:

1. Impor uma cerca sanitária na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, ficando, por esse efeito:
 - a) encerrados os postos de fronteira existentes na referida região;
 - b) interditas as deslocações, por via terrestre e marítima, entre a referida região e os demais municípios.
2. A cerca sanitária prevista no número anterior caduca às 23:59 horas do dia 2 de janeiro de 2021.

3. Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro em exercício,

José Maria dos Reis